



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|------------------|
| FLS. <u>-02-</u> |
| <u>059/2020</u> |
| Protocolo |

| | |
|-------------------------------|--|
| CONTROLE DE PRAZO | |
| Processo nº: <u>059/2020</u> | |
| Início: <u>13-março-2020</u> | |
| Termino: <u>26-abril-2020</u> | |
| Prazo: <u>45 dias</u> | |
| <u>[Assinatura]</u> | |
| Funcionário Encarregado | |

PROC. Nº 059/2020

Diadema, 03 de março de 2020.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

12 03 2020
[Assinatura]
PREFEITO

OF.ML. nº 007/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a alteração da Lei Complementar nº 463, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE) para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

A presente propositura faz-se necessária uma vez que, no Novo Plano Diretor, as AEIS - Áreas de Interesse Social 1, 2 e 3, a partir do processo conclusivo de regularização fundiária, passam para novas categorias de uso.

Dessa forma, criou-se as novas categorias AEIS – Áreas de Interesse Social 4 e 5, sendo que as AEIS 2 – núcleos urbanos consolidados, informais e irregulares passam para categoria AEIS 5 quando efetivado a regularização fundiária; e as AEIS 1 e 3 – loteamentos consolidados informais e irregulares, passam para a categoria AEIS 4 quando da efetivado a regularização fundiária.

Com isso, iniciamos o processo para distinguirmos áreas já regularizadas e aptas a entrar num segundo momento de regularidade junto à municipalidade, qual seja, a regularização das Edificações Existentes, edificações que foram efetuadas mediante a autoconstrução, não se encaixando nos parâmetros do Código de Obras, por estarem fora dos padrões. Da mesma forma seus lotes, que possuem metragem especial, também fora dos padrões.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIADEMA

12-MAR-2020 16:58 000355 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------|
| FLS. - 03 |
| 059/2020 |
| Protocolo |

OF.ML. nº 007/2020

Inobstante a situação fática, necessário se faz buscar formas legais de dar a oportunidade de regularizar tais edificações. Dessa forma, o Município abre caminhos para buscar de fato e de direito uma cidade altamente legalizada

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa medida, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 12/3/2020



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

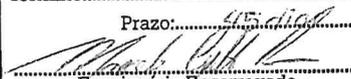
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------|
| FLS. -04- |
| 059/2020 |
| Protocolo |

PROC. Nº 059/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 03 DE MARÇO DE 2.020

| |
|--|
| CONTROLE DE PRAZO |
| Processo nº: <u>059/2020</u> |
| Início: <u>13 - março - 2020</u> |
| Termino: <u>26 - abril - 2020</u> |
| Prazo: <u>45 dias</u> |
|  Funcionário Encarregado |

DISPÕE sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente - CEE.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a ementa da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as condições para a expedição de Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse definidas pelo Plano Diretor.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º - As edificações existentes nas áreas grafadas pelo Plano Diretor do Município, como AEIS 2, AEIS 3, AEIS 4 e AEIS 5, poderão requerer junto ao Poder Executivo Municipal o respectivo Certificado de Edificação Existente - CEE, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.”

Art. 3º - - Fica alterada a redação dos incisos III, IV,V e VI do art. 6º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
058/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 03 DE MARÇO DE 2.020

“Art.6º -

I.

II.

III - não atendam às categorias e subcategorias de uso residencial e não residencial previstas no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante do Plano Diretor do Município, para as Áreas Especiais de Interesse Social 2, 3, 4 e 5;

IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante do Plano Diretor do Município, excetuando-se os lotes que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou sejam objeto de Regularização Fundiária ainda em trâmite;

V. não atendam às altitudes limites estabelecidas pelo Plano Diretor do Município, bem como as exigências definida pelo Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos voos;

VI. estejam localizadas em Subárea de Baixa Densidade e Subárea de Conservação Ambiental, excetuando-se aqueles que estejam regularizados perante a legislação estadual;

VII.”

Art. 4º Fica alterada a redação do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente - CEE, para os casos de edificações classificadas nas subcategorias de uso R1- unidades habitacionais unifamiliares isoladas, geminadas ou sobrepostas e HISH - conjunto de unidades habitacionais isoladas, agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, destinadas à moradia da população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, acompanhado de:

I -

II -

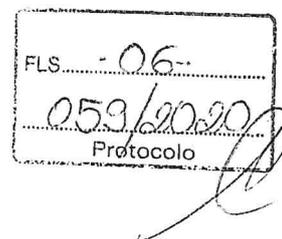
III -

IV -

V -”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 03 DE MARÇO DE 2.020

Art. 5º - Fica alterada a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente - CEE, para os casos de edificações classificadas na subcategoria de uso HISv - conjunto de unidades habitacionais agrupadas verticalmente, destinados à moradia da população com renda familiar até 03 (três) salários mínimos, acompanhado de

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -

Art. 6º- Fica alterado o quadro dos preços públicos previsto no § 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 -

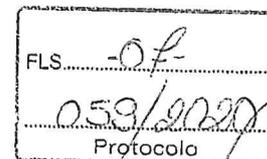
§1º- O preço público que se refere o caput deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

| USO | Metro Quadrados | UFD |
|--------------------------------|---|------|
| Residencial (RI/HIShe HISv) | Até 84 m ² | 65 |
| Residencial (HISh) | de 84m ² até 168m ² | 130 |
| Residencial (HISh) | Acima de 168m ² | 260 |
| Misto (HISh) | Até 84m ² | 130 |
| Misto (R1/HISh) | de 84m ² até 168m ² | 260 |
| Misto (HISh) | Acima de 168m ² | 390 |
| Residencial (HISv) | Até 50 unidades hab. | 3750 |



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 03 DE MARÇO DE 2.020

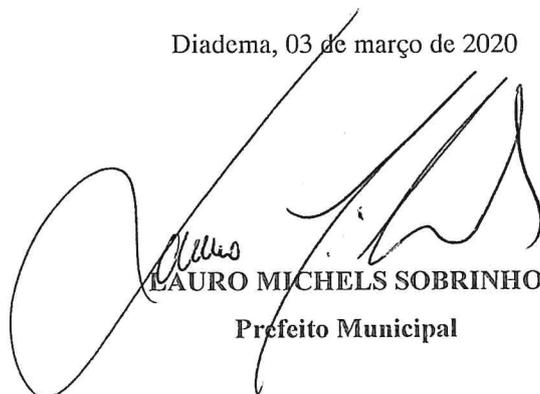
Art. 7º - Fica alterada a redação do art. 16 da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16 - São isentas da incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), por força desta Lei Complementar, as edificações com área construída até 168m² (cento e sessenta e oito metros quadrados) de uso exclusivamente residencial unifamiliar ou HISH - conjunto de unidades habitacionais isoladas, agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, destinado à moradia da população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, bem como quaisquer edificações que possam ter verificadas sua pré-existência de, no mínimo, cinco anos por meio de cadastro oficial do Poder Executivo Municipal.”

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de março de 2020



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 463/2019 de 31/05/2019

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 19019
Mensagem Legislativa: 1019
Projeto: 10000919
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE (CEE), PARA AS CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL EM ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1, 2 E 3 DEFINIDAS PELO PLANO DIRETOR.

LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 31 DE MAIO DE 2019
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019)
(Nº 010/2019, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 1º de junho de 2019.

DISPÕE sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art.1º - As edificações existentes nas áreas grafadas pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações, como AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3 poderão requerer junto ao Poder Executivo Municipal o respectivo Certificado de Edificação Existente (CEE), conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

§1º - Entende-se por edificação existente toda e qualquer construção, tal como conste da carta do Aerolevantamento Municipal de 2015 e identificada conforme o Cadastro Social efetuado pelo Departamento de Trabalho Social – DTS e/ou com banco de dados do Departamento de Planejamento Habitacional – DPH e da Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou ainda, conforme Cadastro Imobiliário Municipal efetuado pela Secretaria de Finanças.

§2º - Nos casos em que o entorno imediato das áreas de interesse social mencionadas no caput apresentar comprovada semelhança com a área grafada, no que diz respeito aos aspectos fundiário, edilício, socioeconômico e cadastral, poderá o Poder Executivo Municipal definir perímetro estendido para aplicação do disposto nesta lei, sempre embasado em estudo técnico e enquadramento a ser atestado pela Divisão de Regularização Fundiária para subsídio de tal delimitação.

§3º - Esta Lei Complementar aplica-se aos imóveis de uso residencial e misto (residencial e comercial) implantados em parcelamentos regulares ou irregulares.

§4º - Os imóveis localizados em áreas de preservação ambiental - APs ou áreas de preservação permanente - APPs deverão ser submetidos à apreciação do órgão ambiental competente.

§5º - Para a certificação de que trata este artigo, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico, cabendo ao proprietário a responsabilidade pelas condições do imóvel, exceto quando mencionado em contrário nesta Lei.

§6º - Para os casos nos quais constem apontamentos, nos bancos de dados municipais estabelecidos no § 1º deste artigo, de salubridade inadequada ou quanto à insegurança estrutural da edificação, a expedição do Certificado de Edificação existente (CEE) ficará suspensa até a resolução do problema apontado, devendo ser apresentado laudo técnico avalizado por profissional habilitado e respectiva ART (anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (registro de Responsabilidade Técnica).

Art.2º - O Certificado de Edificação Existente, de que trata a presente lei, se equipara para todos os fins ao Habite-se, ao Alvará de Conservação, ao Certificado de Conclusão de Obra ou, ainda, ao Certificado de Regularidade e tem por finalidade o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da existência das construções edificadas nas áreas definidas por essa Lei até a data do Aerolevantamento Municipal de 2015, sem o respectivo alvará.

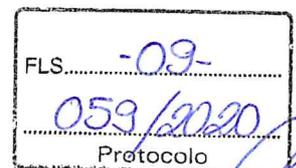
Art.3º - O Certificado de Edificação Existente referido no artigo anterior será considerado documento hábil para fins comprobatórios perante os cartórios de Registro de Imóveis, nos termos da legislação federal pertinente.

Art.4º - Preferencialmente, com base no Cadastro Imobiliário Municipal, o Poder Executivo Municipal expedirá aos interessados, nas hipóteses previstas no §1º do art. 1º e desde que atendidas às demais disposições desta Lei Complementar, o Certificado de Edificação Existente, onde serão transcritos os dados constantes do Cadastro Social efetuado pelo Departamento de Trabalho Social – DTS da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou ainda, conforme Cadastro Imobiliário Municipal efetuado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - A autenticidade deste documento poderá ser consultada por meio do respectivo número e/ou do IPTU no site da Prefeitura Municipal.

Art.5º - O Certificado de Edificação Existente conterá as seguintes informações:

- I - Endereço do imóvel;
- II - Lote e Quadra;
- III - Loteamento;
- IV - Zona /Área;
- V - Categoria de uso e subcategoria;
- VI - Nome do proprietário ou possuidor;
- VII - Número da inscrição imobiliária;
- VIII - Testada e área do lote;
- IX - Área total da construção;
- X - Nome do responsável técnico, de acordo com os enquadramentos da presente lei; XI - Número de unidades habitacionais.
- XII – Número de pavimentos.



Art.6º - Não se enquadram ao disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, as edificações que:

I. avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d'água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos, faixas de domínio de rodovias e demais faixas non edificandi, ou mesmo que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;

II. estejam em desacordo com a Lei de Proteção aos Mananciais e Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal;

III. não se enquadrem nas categorias de uso residencial e não residencial combinadas com as subcategorias de uso HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas e NI - não incômoda, previstas nas Áreas Especiais de Interesse Social 2 e 3 estabelecidas pelo Plano Diretor - Lei Complementar 273, de 08 de Julho de 2008 e suas alterações, e HISPv - habitação de interesse social destinadas à produção para a população de baixa renda agrupadas verticalmente, tais como edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio, previstas nas Áreas Especiais de Interesse Social 1, estabelecidas pelo Plano Diretor - Lei Complementar de nº 273, de 08 de Julho de 2008 e suas alterações, não sendo passíveis de certificação outros usos;

IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Plano Diretor, Lei Complementar 273/2008 e alterações, excetuando-se aqueles lotes que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou sejam objeto de Regularização Fundiária ainda em trâmite;

V. não atendam às altitudes limites, conforme exigência do Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos;

VI. estejam localizadas em Zona de Preservação Ambiental, excetuando-se aqueles que estejam regularizados perante a legislação estadual;

VII. áreas públicas a respeito das quais não tenham sido emitida CDRU- Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 7º - A certificação de existência da edificação:

I. não exige o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;

II. não exige o responsável da obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;

III. não implica reconhecimento por parte do Poder Executivo Municipal, da propriedade do imóvel;

IV. não exige os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo;

V. não exige o proprietário ou possuidor de responsabilidades cíveis decorrentes de eventuais vícios nas construções.

Art.8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente, para os casos de edificações classificadas na subcategoria de uso HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, acompanhado de:

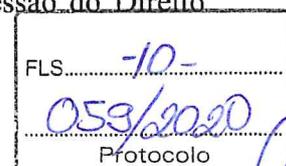
I - Cópia do título de propriedade do terreno, ou Concessão do Direito Real de Uso - CDRU, que será confrontado com o cadastro imobiliário;

II - Cópia do IPTU do último exercício, se houver, ou conta de água recente;

III - Cópia do RG e do CPF do requerente;

IV - Declaração atestando a existência das construções no local, indicado a metragem edificada e o número de pavimentos, devidamente assinado pelo proprietário ou possuidor e/ou técnico responsável com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que será confrontado com os bancos de dados municipais;

V - Termo de Responsabilidade e Ciência sobre responsabilidades cíveis decorrentes de eventuais vícios das construções, assinado pelo proprietário ou possuidor.



Art.9º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente, para os casos de edificações classificadas na subcategoria de uso HISPv - habitação de interesse social destinadas à produção para a população de baixa renda agrupadas verticalmente, acompanhado de:

I - 01 (uma) via de projeto completo, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo implantação, cortes e fachadas, com indicação de áreas a serem regularizadas e áreas já regularizadas anteriormente;

II - Cópia do título de propriedade do terreno, que será confrontado com o cadastro imobiliário municipal;

III - Cópia do IPTU do último exercício;

IV - Cópia do RG e do CPF do requerente;

V - Laudo Técnico avalizado por profissional habilitado, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) e cópia da carteira de registro do profissional na Prefeitura Municipal de Diadema;

VI - Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

| | |
|----------------------|-----------|
| Cadastro Imobiliário | |
| FLS. | -11- |
| | 0.59/2020 |
| Protocolo | |

Art.10 - O Poder Executivo Municipal, ao comprovar risco na edificação de qualquer espécie, objeto de solicitação de certificação por meio desta Lei Complementar, exigirá do proprietário a apresentação de Laudo Técnico, emitido por profissional

habilitado, que aponte os problemas da edificação com indicação técnica para correção dos mesmos.

Parágrafo Único - A não apresentação do Laudo Técnico e suas soluções mencionados no caput do artigo implicarão no indeferimento do certificado requerido.

Art.11 - Caberá ao Serviço da Análise e Aprovação - SAA, da Divisão de Controle Urbano - DCU, do Departamento de Desenvolvimento Urbano - DDU, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SHDU, verificar o atendimento aos requisitos elencados nesta Lei Complementar para expedição do respectivo Certificado de Edificação Existente.

Art.12 - Caberá ao Departamento de Planejamento Habitacional - DPH, à Divisão de Regularização Fundiária e ao Departamento de Desenvolvimento Urbano - DDU da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SHDU, o fornecimento das informações constantes em seus bancos de dados para atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art.13 - Caberá à Divisão de Tributos Imobiliários da Secretaria de Finanças, o fornecimento das informações constantes em seus cadastros para atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 14 - As solicitações de Certificado de Edificação Existente efetuadas para áreas que são objeto de Regularização Fundiária que se encontram em tramite junto ao Poder Executivo Municipal ou, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, terão garantido seu direito de protocolizar requerimento mediante apresentação de documento comprobatório.

Parágrafo Único - A expedição do respectivo Certificado de Edificação Existente ficará condicionado à expedição da Licença Integrada de Regularização Fundiária - LIRF.

Art.15 - Os serviços administrativos decorrentes da certificação das edificações existentes de que trata esta Lei Complementar serão remunerados mediante preço público.

§1º- O preço público que se refere o caput deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

| USO | M ² | UFD |
|-------------|-----------------------|-----|
| Residencial | Até 84 m ² | 65 |

| | | |
|----------------------|---|------|
| Residencial (HISPh) | De 84 m ² até 168 m ² | 130 |
| Residencial (HISPh) | Acima de 168 m ² | 260 |
| Misto (HISPh) | Até 84 m ² | 130 |
| Misto (HISPh) | De 84 m ² até 168 m ² | 260 |
| Misto (HISPh) | Acima de 168 m ² | 390 |
| Residencial (HISPhv) | Até 50 unidades habitacionais | 3750 |

§ 2º – A partir de 51 unidades habitacionais será cobrado preço público de 65 UFD para cada unidade habitacional acrescida.

Art.16 - São isentas da incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), por força desta Lei Complementar, as edificações com área construída até 168m² (cento e sessenta e oito metros quadrados) de uso exclusivamente residencial unifamiliar ou HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, bem como quaisquer edificações que possam ter verificadas sua pré-existência de, no mínimo, cinco anos por meio de cadastro oficial do Poder Executivo Municipal.

§1º - As demais edificações não contempladas no caput estão sujeitas à incidência de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) com alíquotas definidas pela Secretaria de Finanças.

§2º - A verificação e devida confirmação da pré-existência mínima de cinco anos das edificações referidas no caput caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

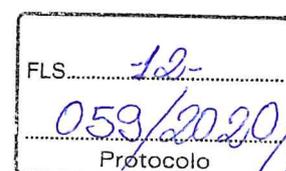
Art.17 - Os imóveis que forem objeto de solicitação de certificação por meio desta Lei Complementar terão a análise de seus pedidos suspensa por período em que forem comprovadas ocorrências que a impeçam, a saber:

- I. Pendência judicial;
- II. Pendência de processos de tombamento.

Art.18 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 1º de junho de 2019.



(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal